



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR  
DIRETORIA EXECUTIVA

OFÍCIO ANDIFES Nº 028/2025

Brasília, na data da assinatura.

Ao Senhor

**Hugo Mota Wanderley da Nóbrega**

Presidente da Câmara dos Deputados Federais

Praça dos Três Poderes - 70165-900 – Brasília – DF

Email: [presidencia@camara.leg.br](mailto:presidencia@camara.leg.br) / [dep.hugomotta@camara.leg.br](mailto:dep.hugomotta@camara.leg.br) /

**Assunto: Projeto de Lei 5066/20 de origem do Senado Federal.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, manifestamos nosso integral apoio ao texto final do PL 5066/20, originário e recentemente aprovado pelo Pleno do Senado Federal, que regula o tratamento das verbas obrigatórias da Cláusula de PDI – Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, oriunda dos contratos de produção entre a Agência Nacional do Petróleo – ANP e as operadoras, que devem ser destinadas às Instituições de Ciência e Tecnologia – ICT.

Relevante expor breve histórico desses recursos que em função da efetivação da Lei 9478/97 foram estabelecidos dois tipos de verbas destinadas ao Setor de Ciência e Tecnologia, objetivando promover atividades de PDI no território nacional, a saber: um previsto no Art. 8º, que versa sobre as finalidades da ANP em estimular a PDI; outro no Art. 49, em cumprimento ao inciso X do Art. 8º, que tratava das verbas destinados ao MCTI para financiamento de PDI, mediante convênios com as universidades e os centros de pesquisa do país, sendo garantido o mínimo de 40% para as regiões norte e nordeste, mas essa fonte foi extinta pela 12.734/2012, destinando tais recursos para composição do Fundo Social.

Assim, desde 2012 a única fonte de recursos para esse segmento se concentrou na Cláusula de PDI dos contratos entre a ANP e as operadoras, iniciando-se com Resolução ANP 33/2005, determinando as operadoras a investirem 1% da receita bruta dos campos de produção. Do montante das verbas, o regulamento determinava que o mínimo de 50% deveria ser destinado às universidades e centros de pesquisa do país. Contudo, através da Resolução ANP 50/2015, a agência determinou que 1% da receita bruta dos contratos de concessão e partilha e 0,5% da cessão onerosa fossem destinados tanto para Instituições de Ciência e Tecnologia – ICT, quanto para empresas privadas da cadeia de fornecedores da indústria do petróleo. Com isso, o percentual das universidades brasileiras foi diminuído. Em 2023, a ANP estabeleceu a Resolução 918/2023 e não determinou um percentual mínimo para as universidades, pois a agência definiu que ela estabelecerá em cada contrato com as operadoras os percentuais para as ICT e para as empresas privadas.

Fica evidente que o percentual do montante das verbas para as universidades vem diminuindo e as ICT vêm perdendo, progressivamente, a participação e protagonismo objeto das suas razões de existir. Relatório da ANP mostra que de 1998 até abril/2025 a soma do que elas receberam, atingiu cerca de 44%, contra 56% das próprias operadoras e empresas privadas, do total de R\$ 35,3 Bilhões. Se levarmos em conta de 2015 até o presente momento, as ICT receberam menos de 35% das verbas. Chama atenção que uma única empresa privada recebeu um valor superior a R\$ 6 bilhões, cerca de 18% do total, representando uma quantia maior que o dobro da soma do que receberam todas as universidades e centros de pesquisas do Nordeste nos últimos 26 anos.

Dessa forma, o PL 5066/20, além de proporcionar legalidade, segurança jurídica e previsibilidade, vem repor o protagonismo das nossas universidades e centros de pesquisas, sendo que o mínimo regional de 10%, a ser consolidado num horizonte de 05 anos, possibilitará o estabelecimento de centros de excelência em inovação tecnológica em todas as regiões, criando infraestrutura e manutenção de equipes e atraindo profissionais de reconhecimento internacional, de modo a agregar valor à indústria e prestar serviços tecnológicos no Brasil e exterior, além de gerar oportunidades para criação de startups em torno dessas unidades, constituindo-se num verdadeiro instrumento de desenvolvimento para todo o país e de soberania nacional.

Atenção especial ao inciso II do Art. 1º do PL 5066, que determina investimentos em levantamentos de dados geológicos, geofísicos e geoquímicos nas bacias terrestres, sendo condição necessária para o país reverter situação histórica de desconhecimento do nosso potencial para a exploração dos recursos minerais. Isso possibilitará ao Serviço Geológico do Brasil - SGB atuar, em parceria com universidades em todas as regiões, estabelecer diagnóstico do potencial petrolífero e de minerais, assim como fontes alternativas de energia, em vasta área do território brasileiro, sendo de evidente interesse estratégico nacional.

A ação legislativa da Câmara de Deputados Federais, no sentido de promover os encaminhamentos necessários à aprovação do presente PL 5066/20, com a máxima brevidade, se estabelecerá como condição necessária para o país avançar em diversas frentes para a consolidação da diversificação da nossa matriz energética, assim como no estabelecimento de novos modelos de mercado em todo território nacional e ampliação da competitividade no cenário internacional.

Atenciosamente,

José Daniel Diniz Melo (UFRN)  
Presidente